ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 681, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 552, de 8 de julho de 2010, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coari – COARIPREV, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, em Exercício, **CLEMENTE FERNANDES JOSINO DE LIMA**, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 78, IV da Lei Orgânica do Município de Coari,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a presente,

L E I:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 552, de 8 de julho de 2010, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coari – COARIPREV, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

Art. 2º. Inclui o "Parágrafo Único" no art. 3º, que passa a viger com a seguinte redação:

> "Art. 3º [...]
> *Parágrafo Único*: Em outros entes federados, o Instituto de Previdência do Município de Coari – COARIPREV poderá credenciar representantes".

Art. 3º - Altera os incisos II e III e acrescenta o inciso IV ao art. 11, bem como altera a alínea "b" do §3º e acrescenta o §6º do citado artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 11 [...]
> [...]
> **II** – companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;
> **III** – filhos, desde que;
> a) definitivamente inválidos ou incapazes, tenham deficiência grave ou tenham deficiência intelectual ou mental, comprovados por laudo pericial, se solteiros e sem renda, desde que a invalidez ou

PUBLICADO

incapacidade, deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental seja diagnosticada anteriormente ao fato gerador do benefício;
[...]
IV – o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente.
[...]
§ 3º [...]
[...]
b) o irmão menor de vinte e um (21) anos e não emancipado ou definitivamente inválido ou incapaz, tenha deficiência grave ou tenha deficiência intelectual ou mental, comprovados por laudo pericial, se solteiro e sem renda, desde que a invalidez ou incapacidade, deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental seja diagnosticada anteriormente ao fato gerador do benefício;
[...]
§ 6º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata a alínea "a" do §3º, exclui automaticamente o beneficiário referido na alínea "b" do § 3º".

Art. 4º. Altera os incisos III e IV, do art. 12, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 [...]
[...]
III *– Para o filho ou irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se definitivamente inválidos ou incapazes, tenham deficiência grave ou tenham deficiência intelectual ou mental, comprovados por laudo médico-pericial, desde que a invalidez ou incapacidade, deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental tenha sido diagnosticada antes:*
[...]
IV *– Para os dependentes em geral:*
a) pela cessação da invalidez ou incapacidade;
b) pelo afastamento da deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental;
c) pelo falecimento".

Art. 5º. Altera os incisos I, II e III, do art. 15, referentes ao percentual da alíquota de contribuição de caráter compulsório dos servidores, aposentados e pensionistas e do município, suas autarquias e fundações, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 (...)
I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do

PUBLICADO

Município, suas autarquias e fundações, na razão de **11%**, sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de **11%**, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo COARIPREV que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a **11,43%** para o ano de 2016 e de **12,28%** para o ano de 2017, sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos."

Art. 6º. Modifica o inciso I e inclui o inciso II ao art. 29, acrescentando os órgãos de nível de assessoramento do COARIPREV, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 (...)
I – Órgãos Estatutários:
a) Conselho de Administração;
b) Diretoria Executiva; e
c) Conselho Fiscal.
II – Níveis de Assessoramento:
a) Comitê de Investimentos;
b) Assessoria Jurídica;
c) Assessoria de Benefícios; e
d) Assessoria de Comunicação Social";

Art. 7º. O inciso VIII, do art. 39, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 [...]
[...]
VIII – criar comitês e constituir comissões";

Art. 8º. Fica revogado o artigo 45.

Art. 9º. Ficam acrescentadas ao Capítulo IV, as seções V, VI, VII e VIII e acrescentados os artigos 45-A, 45-B, 45-C e 45-D, que tratam, respectivamente, sobre o Comitê de Investimentos, Assessoria Jurídica, Assessoria de Benefícios e Assessoria de Comunicação Social, com as seguintes redações:

"SEÇÃO V
DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 45-A - Ao Comitê de Investimento cabe:

I – Elaborar a Política Anual de Investimentos;

PUBLICADO

II – Acompanhar e avaliar o desempenho dos investimentos realizados com base em relatórios e índices econômicos;

III – Subsidiar o Conselho de Administração do instituto com relatórios e informações que nortearão as decisões sobre investimentos e desinvestimentos.

Parágrafo Único: O Comitê de Investimentos terá suas normas de atuação definidas por regimento interno próprio, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração".

"SEÇÃO VI

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 45-B - A Assessoria Jurídica, ligada diretamente a Diretoria Executiva, tem atribuições de representação judicial, ativa e passiva, do COARIPREV, e de coordenação dos trabalhos jurídicos relativos ao Instituto, abrangendo a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios, e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como de natureza técnico-jurídica em geral.

Parágrafo Único: As atividades da Assessoria Jurídica serão coordenadas diretamente pelo Diretor Presidente do COARIPREV".

"SEÇÃO VII

DA ASSESSORIA DE BENEFÍCIOS

Art. 45-C - A Assessoria de Benefícios é o órgão responsável pela *análise, concessão, alteração, cessação e manutenção dos* benefícios previdenciários, averbação e expedição de certidão de tempo de contribuição, compensação financeira entre regimes previdenciários e manutenção do cadastro de dependentes dos servidores ativos e aposentados do Município.

Parágrafo Único: As atividades da Assessoria de Benefícios serão coordenadas diretamente pelo Diretor Presidente do COARIPREV".

"SEÇÃO VIII

DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 45-D - A Assessoria de Comunicação Social é responsável pela divulgação da imagem, da missão, das ações e dos objetivos estratégicos do Instituto, além de proporcionar o acesso às informações do COARIPREV a todos os segurados".

Art. 10. O Art. 50, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 50 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75

PUBLICADO

(setenta e cinco) anos de idade, na forma da lei complementar nº 152, de 03 de julho de 2015, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 82, observado ainda o disposto no art. 95.

Art. 11. Altera o Art. 72, adequando-o à lei federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 – [...]
[...]
II – para o dependente menor de idade, ao completar 21 (vinte e um anos), salvo se for inválido ou deficiente, ou pela emancipação, ainda que inválido ou deficiente, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
[...]
IV – para o dependente que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência a qualquer tempo, mediante confirmação por laudo médico pericial;
V – Para cônjuge ou companheiro:
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do

PUBLICADO

recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 3º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa".

Art. 12. Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Certifique-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, Estado do Amazonas, em 15 de Dezembro de 2016.

CLEMENTE FERNANDES JOSINO DE LIMA
Prefeito Municipal de Coari, em Exercício

PUBLICADO

DOM/AM, em 21/12/2016

Edição: 1755 Ass:

Imprimir a Matéria

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE COARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE CASA CIVIL
LEI MUNICIPAL Nº 681, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 552, de 8 de julho de 2010, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coari – COARIPREV, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, em Exercício, **CLEMENTE FERNANDES JOSINO DE LIMA**, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 78, IV, da Lei Orgânica do Município de Coari,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a presente,

LEI:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 552, de 8 de julho de 2010, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coari – COARIPREV, passa a vigorar com as seguintes acréscimos e alterações:

Art. 2º. Inclui o "Parágrafo Único" no art. 3º, que passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 3º [...]
Parágrafo Único: Em outros entes federados, o Instituto de Previdência do Município de Coari – COARIPREV poderá credenciar representantes".

Art. 3º - Altera os incisos II e III e acrescenta o inciso IV ao art. 11, bem como altera a alínea "b" do §3º e acrescenta o §6º do citado artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 11. [...]
[...]
II – companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;
III – filhos, desde que;
a) definitivamente inválidos ou incapazes, tenham deficiência grave ou tenham deficiência intelectual ou mental, comprovados por laudo pericial, se solteiros e sem renda, desde que a invalidez ou incapacidade, deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental seja diagnosticada anteriormente ao fato gerador do benefício;
[...]
IV – o enteado ou tutelado na separação judicial/divórcio ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente.
[...]
§ 3º [...]
[...]
b) o irmão menor de vinte e um (21) anos e não emancipado ou definitivamente inválido ou incapaz, tenha deficiência grave ou tenha deficiência intelectual ou mental, comprovados por laudo pericial, se solteiro e sem renda, desde que a invalidez ou incapacidade, deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental seja diagnosticada anteriormente ao fato gerador do benefício.
[...]
§ 6º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata a alínea "a" do §3º, exclui automaticamente o beneficiário referido na alínea "b" do § 3º".

Art. 4º. Altera os incisos III e IV, do art. 12, passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 12 [...]
[...]
III – Para o filho ou irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se definitivamente inválidos ou incapazes, tenham deficiência grave ou tenham deficiência intelectual ou mental, comprovados por laudo médico-pericial, desde que a invalidez ou incapacidade, deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental tenha sido diagnosticada antes;
[...]
IV – Para os dependentes em geral;
a) pela cessação da invalidez ou incapacidade;
b) pelo afastamento da deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental;
só pelo falecimento".

Art. 5º. Altera os incisos I, II e III, do art. 15, referentes ao percentual da alíquota de contribuição de caráter compulsório dos servidores, aposentados e pensionistas e do município, suas autarquias e fundações, passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 15 (...)
I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de **11%**, sobre a sua remuneração de contribuição;
II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de **11%**, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo COARIPREV que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a **11,43%** para o ano de 2016 e de **12,28%** para o ano de 2017, sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos."

Art. 6º. Modifica o inciso I e inclui o inciso II ao art. 29, acrescentando os órgãos de nível de assessoramento do COARIPREV, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 (...)
I – Órgãos Estatutários:
a) Conselho de Administração;
b) Diretoria Executiva; e
c) Conselho Fiscal.
II – Órgãos de Assessoramento:
a) Comitê de Investimentos;
b) Assessoria Jurídica;
c) Assessoria de Benefícios; e
d) Assessoria de Comunicação Social";

Art. 7º. O inciso VIII, do art. 39, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 39 [...]
[...]
VIII – criar comitês e constituir comissões";

Art. 8º. Fica inserido o capítulo V.

Art. 9º. Ficam acrescentadas ao Capítulo IV, as seções V, VI, VII e VIII e acrescentados os artigos 45-A, 45-B, 45-C e 45-D, que tratam, respectivamente, sobre o Comitê de Investimentos, Assessoria Jurídica, Assessoria de Benefícios e Assessoria de Comunicação Social, com as seguintes redações:

"SEÇÃO V
DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 45-A - Ao Comitê de Investimento cabe:
I – Elaborar a Política Anual de Investimentos;
II – Acompanhar e avaliar o desempenho dos investimentos realizados com base na política e normas aprovadas;
III – Subsidiar o Conselho de Administração do instituto com relatórios e informações que nortearão as decisões sobre investimentos e desinvestimentos.
Parágrafo Único: O Comitê de Investimentos terá suas normas de atuação definidas por regimento interno próprio, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração".

"SEÇÃO VI
DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 45-B - A Assessoria Jurídica, ligada diretamente a Diretoria Executiva, tem atribuições de representação judicial, ativa e passiva do COARIPREV, e de coordenação dos trabalhos jurídicos relativos ao Instituto, abrangendo a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios, e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como de natureza técnico-jurídica em geral.
Parágrafo Único: As atividades da Assessoria Jurídica serão coordenadas diretamente pelo Diretor Presidente do COARIPREV".

"SEÇÃO VII
DA ASSESSORIA DE BENEFÍCIOS

Art. 45-C - A Assessoria de Benefícios é o órgão responsável pela análise, instrução, concessão e cessação dos benefícios previdenciários, averbação e expedição de certidão de tempo de contribuição, compensação financeira entre regimes previdenciários e manutenção do cadastro de dependentes dos servidores ativos e aposentados do Município.
Parágrafo Único: As atividades da Assessoria de Benefícios serão coordenadas diretamente pelo Diretor Presidente do COARIPREV".

"SEÇÃO VIII
DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 45-D - A Assessoria de Comunicação Social é responsável pela divulgação da imagem, da missão, das ações e dos objetivos estratégicos, de acordo, entre as providências a cargo da informações do COARIPREV a todos os segurados".

Art. 10. O Art. 50, passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 50 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da lei complementar nº 152, de 03 de julho de 2015, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 82, observado ainda o disposto no art. 95.

Art. 11. Altera o Art. 72, adequando-o à lei federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 72 – [...]
[...]
II – para o dependente menor de idade, ao completar 21 (vinte e um anos), salvo se for inválido ou deficiente, ou pela emancipação, ainda que inválido ou deficiente, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
[...]
IV – para o dependente que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência a qualquer tempo, mediante manifestação pela junta médica pericial.
V – Para cônjuge ou companheiro:
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6) vitalício, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.
§ 2º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 3º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa".

Art. 12. Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Certifique-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, Estado do Amazonas, em 15 de Dezembro de 2016.

CLEMENTE FERNANDES JOSINO DE LIMA
Prefeito Municipal de Coari, em Exercício

Publicado por:
Alynne Correa la Veiga
Código Identificador: FC07892A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 21/12/2016. Edição 1755
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/aam/